



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(*) MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 316, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 677/2006

AVISO N.º 923/2006 – C. Civil

Altera as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (33)

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (28/09/2006)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do *caput* e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravio, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no *caput*, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.” (NR)

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de cinco inteiros e um centésimo por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, *pro rata*, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no *caput*, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º Para fins do reajuste no ano de 2007, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, considerar-se-á o dia 1º de abril de 2006 como data do último reajuste dos benefícios referidos no *caput* do art. 4º.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

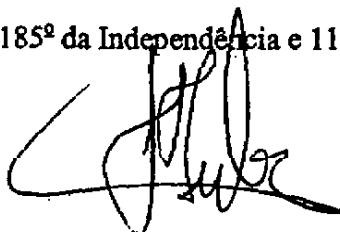
I - o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;

III - o art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no ponto em que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991; e

IV - a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

Brasília, 11 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referenda: Carlos Eduardo Gábas
MP-BM 33 MPS ALT LEIS PREV SOC(L4)

Brasília, 9 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que deve ser adotado um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, para fins de contribuição para o financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos ambientes do trabalho; arts. 21-A e 41-A à Lei nº 8.213, também 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, que se presume caracterizada a incapacidade accidentária quando verificado nexo técnico epidemiológico entre trabalho e o agravio correspondente a morbidade causadora da incapacidade do trabalhador, e que o valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social será reajustado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para possibilitar o acesso de servidores vinculados a regimes próprios, que migrem para outros países, a aposentadorias no exterior, mediante o cômputo do período de contribuição no Brasil; e, por fim, estabelecer o percentual de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de agosto de 2006.

2. O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece a contribuição de 1%, 2% ou 3% conforme o risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Contudo, não deixa claro que deve ser adotado um único grau de risco para toda a empresa, ainda que esta mantenha diversos estabelecimentos. Esse critério é o adotado no Regulamento e o mais adequado, tendo em vista que o poder de mando da empresa é único, devendo as medidas gerenciais em matérias de riscos emanarem de um único comando. Não se pode, em matéria de segurança e saúde no trabalho, enxergar a empresa, como entidade segmentada, em que cada estabelecimento obedece a uma diretriz diversa. Deve-se exigir nessa matéria o comprometimento da empresa como um todo, na busca de melhoria das condições ambientais de trabalho, em benefício do trabalhador brasileiro.

3. Contudo, em face dessa definição estar consignada em regulamento e não em lei, a jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo não ser possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, mas sim por estabelecimento, entendendo que o prêmio deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

4. Nesse sentido, e para não inviabilizar o mecanismo de redução ou aumento das alíquotas de contribuição das empresas, em razão do seu desempenho quanto à prevenção de acidente de trabalho no rol das demais empresas da respectiva atividade econômica, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, impõe-se a edição da medida, de forma a se deixar expressa a possibilidade de aplicar-se um único grau de risco para toda a empresa.

5. Uma outra medida proposta diz respeito à presunção de incapacidade acidentária quando for estabelecido nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravio, considerando-se o ramo de atividade da empresa e a entidade mórbida elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

6. Atualmente, a caracterização de um benefício como acidentário decorre da emissão da Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT por parte da empresa. Se a empresa comunica o acidente e este gera o afastamento do segurado por mais de 15 dias, o benefício concedido pela Previdência Social é tido como acidentário. Não sendo a CAT emitida, mas havendo a necessidade de afastamento do trabalho, normalmente o benefício é tido como previdenciário (ou comum). Tal classificação é crucial para o trabalhador, tendo em vista os correspondentes efeitos. Sendo o benefício caracterizado como acidentário, durante o afastamento do trabalho o segurado faz jus ao depósito do FGTS e goza de estabilidade de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Sendo o benefício caracterizado como comum, tais direitos não lhe são assegurados.

7. Diante do descumprimento sistemático da regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização por se tratar de fato individualizado, os trabalhadores acabam prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Necessário, pois, que a Previdência Social adote um novo mecanismo de segregue os benefícios acidentários dos comuns, de forma a neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.

8. Para atender a tal mister, e por se tratar de presunção, matéria regulada por lei e não por meio de regulamento, está-se presumindo o estabelecimento do , nexo entre o trabalho e o agravio, e consequentemente o evento será considerado como acidentário, sempre que se verificar nexo técnico epidemiológico entre o ramo de atividade da empresa e a entidade mórbida relacionada na CID motivadora da incapacidade.

9. Essa metodologia está embasada na CID, que se encontra atualmente na 10ª Revisão. Em cada processo de solicitação de benefício por incapacidade junto à Previdência Social, consta obrigatoriamente o registro do diagnóstico (CID-10) identificador do problema de saúde que motivou a solicitação. Esse dado, que é exigido para a concessão de benefício por incapacidade laborativa, independentemente de sua natureza acidentária ou previdenciária, e cujo registro é de responsabilidade do médico que prestou o atendimento ao segurado, estabelece a relação intrínseca entre a incapacidade laboral e à entidade mórbida que a provocou.

10. Assim, denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexo, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10).

11. A revogação do art. 41 e introdução de art. 41-A na Lei nº 8.213, de 1991, tem por fim definir que a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social será feita, anualmente, mediante a aplicação de percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A indicação para que seja utilizado o INPC se deve ao fato de que este índice é o que melhor reflete o poder de compra dos trabalhadores na faixa de um a oito salários mínimos, onde se insere a totalidade dos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e é o que vem sendo aplicado nos últimos anos.

12. O texto vigente (art. 41), que determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados com base em percentual definido em regulamento, observados critérios que preservem o seu valor real e que refletem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, podendo ser utilizado, para tanto, índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere, é resultante de várias alterações legislativas e apresenta-se confuso e de difícil compreensão, razão pela qual estamos propondo que seja revogado, assim como as disposições que o alteraram, de forma que o artigo que o substitui (art. 41-A) ofereça redação simples, objetiva e clara.

13. No que se refere à Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, observamos que ela é silente em relação a compensação ao RGPS no caso de utilização de períodos de contribuições aos regimes próprios para a concessão de aposentadoria em decorrência de acordos internacionais de seguridade social celebrados pelo Brasil.

14. A proposta de inclusão de um novo parágrafo ao art. 3º dessa Lei visa suprir essa lacuna e ao mesmo tempo possibilitar o acesso de servidores vinculados a regimes próprios, que migrem para outros países, a aposentadorias no exterior, mediante o cômputo do período de contribuição no Brasil.

15. Os acordos internacionais de Seguridade ou de Previdência Social celebrados pelo Brasil estabelecem que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o organismo de ligação, ficando este responsável pela intermediação das informações necessárias à execução dos acordos e pela concessão de prestações no valor total da cota-parte brasileira, sendo, portanto, indispensável que a Autarquia possa buscar a compensação financeira do RGPS sempre que houver utilização de tempo de contribuição para regime próprio na concessão de aposentadoria.

16. É importante registrar que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, é bastante amplo e não limita, de forma expressa, sua aplicação ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social; e a medida ora proposta elimina as previsíveis dificuldades operacionais para a sua aplicação, inclusive de ordem constitucional, em vista do disposto no inciso XI do art. 167 da Carta Magna.

17. Esses fatos, Excelência, impõem a necessidade de disciplinar a questão, explicitando que a compensação entre os regimes alcança, também, a utilização de períodos de contribuições no âmbito dos acordos internacionais de seguridade social celebrados pelo Brasil.

18. A respeito do reajustamento dos benefícios, tendo-se em conta a anterior redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual se pretende modificar), determina-se que esses fossem reajustados com base em percentual definido em regulamento, de forma a preservarem o seu valor real, por meio de índice que reflete a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do seu valor de compra, permitindo que fosse utilizado índice divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere.

19. Para atender ao desiderato, e considerando que o valor acordado entre as representações de aposentados e pensionistas e o Governo Federal, Vossa Excelência editou, no dia 13 de abril próximo passado, a Medida Provisória nº 291, dispondo que o reajuste referido no mencionado art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, não se limitaria ao INPC do período, estabelecendo índice superior.

20. Entretanto, reavalia a proposta e resolvo submeter a Vossa Excelência essa nova medida, que considera não só o atendimento à regra geral estabelecida na Lei, como inclui um aumento real de um inteiro e setecentos e quarenta e dois centésimos por cento, aplicado sobre o valor dos benefícios em 31 de março de 2006, já atualizados pelo INPC do período anterior.

21. Assim, para que os beneficiários do sistema previdenciário se sintam seguros em relação aos compromissos acordados entre suas representações e o Governo Federal, consideramos importante que Vossa Excelência, Senhor Presidente, utilize das prerrogativas que a Carta Magna lhe confere e assegure a manutenção do poder de compra da renda mensal dos benefícios.

22. Em razão desses fatos e da urgência e relevância do assunto, tendo em vista que os benefícios deverão ser pagos a partir do primeiro dia útil do próximo mês e para que não ocorra atraso no pagamento, já que é necessário processar toda a folha de benefícios, é que estamos propondo que se estabeleça o aumento, para vigorar a partir de 1º de agosto de 2006, aos benefícios mantidos pela Previdência Social em 31 de março de 2006, de 5,01%, evitando, com isso, a quebra do mencionado acordo e a redução do valor dos benefícios desses brasileiros.

23. A proposta estabelece percentuais diferenciados para os benefícios concedidos posteriormente a 1º de maio de 2005, conforme tabela constante do Anexo, tendo em vista que, por ocasião da concessão desses benefícios, já foi considerada a inflação anterior à data de sua concessão, mediante atualização dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício.

24. Por fim, a medida proposta estabelece que o reajuste do próximo ano deverá considerar o dia 1º de abril de 2006 como a data do último reajuste.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Assinado por: *Carlos Eduardo Gabas* Respeitosamente,
EM-REAJ APOSENTADORIAS(L4)

Ofício nº 339 (CN)

Brasília, em 28 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 316, de 2006, que “Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 33 (trinta e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Marco Maciel
no exercício da Presidência

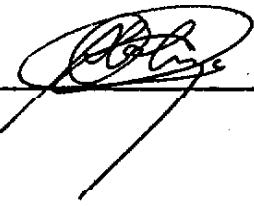
EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E
EMITIR PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 316, ADOTADA EM 11 DE AGOSTO DE
2006 E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE " ALTERA AS LEIS NºS 8.212 E
8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E AUMENTA O
VALOR DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL" :

DEPUTADO	EMENDAS
Deputado André Figueiredo	19, 21, 22
Deputado Antonio Carlos M. Thame	14, 29, 30
Deputado Arnaldo Faria de Sá	05, 09, 12
Deputado Aroldo Cedraz	01, 06, 07
Deputado Betinho Rosado	27, 28
Deputado Carlos Mota	10
Deputado Colbert Martins	15, 26
Deputada Dra. Clair Martins	33
Deputado Fernando Coruja	13, 25
Senador Heráclito Fortes	31, 32
Deputado Ivan Ranzolin	17, 18, 20
Senador Jonas Pinheiro	24
Deputado José Carlos Aleluia	02, 23
Deputada Maninha	08
Deputado Miguel de Souza	03, 04
Senador Paulo Paim	16
Deputado Rafael Guerra	11

SSACM

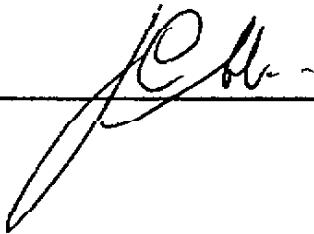
TOTAL DE EMENDAS: 033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00001**

data	Proposição Medida Provisória nº 316/06				
Dep. AROLDO CEDRAZ			Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Suprime-se o art. 1º da MP 316 de 2006, renumerando-se os demais.					
JUSTIFICATIVA					
<p>O art. 1º da Medida Provisória, traz um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa e deixa para dispor através de regulamento os percentuais a serem cobrados.</p>					
<p>Desta forma, grandes empresas que possuam vários estabelecimentos, v.g, escritórios e representações comerciais em vários Estados e no exterior terão a possibilidade de arcar com o mesmo percentual decorrente do estabelecimento de maior grau de risco. Ressalte-se que para garantir uma maior segurança jurídica deveriam estar indicados na MP os percentuais a serem aplicados.</p>					
PARLAMENTAR					
					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00002**

Data 15/08/2006	preposição Medida Provisória nº 316, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prenúncio	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 1º da MP 316/2006 visa alterar o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo-se um único grau de risco em acidentes de trabalho para todos os estabelecimentos de uma mesma empresa. Entretanto, essa alteração não deve prosperar, pois tais empresas exercem atividades completamente distintas, que podem ir da produção industrial até atividades burocráticas/administrativas. Deve-se, portanto, afastar a proposta de fixação de uma alíquota única para contribuição do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) pela empresa como um todo, de forma que os graus de risco da atividade preponderante sejam determinados de acordo com as funções exercidas pelos trabalhadores em cada estabelecimento da empresa.</p>				
PARLAMENTAR				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00003

Data 15/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 316, de 2006.			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA				
nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 316 de 2006 que acresce §14 ao art. 22 da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de uma mesma empresa, na maioria das vezes, apresentam ambientes diversos, de modo que os riscos também, necessariamente, são diferenciados. Por exemplo, o escritório de uma empresa do setor petrolífero, onde se tomam decisões administrativas, certamente possui um ambiente de trabalho com grau de risco bastante distinto daquele apresentado nas suas plataformas de extração ou refinaria.

E até em uma mesma planta industrial, encontram-se ambientes de trabalho bastante distintos. Dentro de uma gráfica, por exemplo, a situação é completamente diferente entre o setor de layout e o parque gráfico.

Aplicar um único grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa fere o princípio da proporcionalidade ao enquadrar atividades-fim e atividades-meio dentro de uma única classificação de risco ocupacional, o que eleva os custos das empresas. O acréscimo do §14 poderá representar uma elevação da carga tributária incidente sobre a folha de salários, ao eliminar a aplicação de alíquotas diferenciadas para cada estabelecimento da empresa, por via da unificação do grau de risco.

Já se encontra enraizado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a alíquota da Contribuição para o seguro de acidente do trabalho – SAT, de que trata o art. 22, II da Lei 8.212 de 1991, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ.

Cabe destacar que a matéria não deveria ser objeto dessa medida provisória. A questão não se reveste de relevância e urgência, devendo ser objeto de projeto de lei, de modo a propiciar uma abordagem mais cuidadosa pelo Congresso Nacional. Além disso, a MPV 316 deveria se restringir à questão do reajuste de benefícios da previdência social. Quaisquer acréscimos dificultam a obtenção de consenso para sua aprovação pelo Parlamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 15/08/2006.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00004

Data
15/08/2006

Proposição
Medida Provisória nº 316, de 2006.

Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/1

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória nº 316 de 2006, o art. 21-A da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O nexo causal entre o trabalho e eventos que não estão sobre controle ou não recebem influência da empresa não deve ser presumido. É necessária a comprovação do nexo, de modo a traduzir que a patologia adquirida decorre do efetivo exercício das atividades na empresa.

Pela presunção proposta pela redação dada ao artigo 21-A da Lei nº 8.212 de 1991, no art. 2º da MP 316, cuja supressão se pretende, seria admissível que, moléstias endêmicas, como a malária, fossem consideradas resultantes diretas da atividade profissional, pelo simples fato da empresa estar localizada em local de alta incidência dessa patologia.

Ademais, a presunção do nexo causal pode produzir efeitos na existência da culpa ou dolo do empregador, considerando que, pela legislação civil, aquele que causa o dano é obrigado a indenizar na medida do dano causado.

Cabe destacar que a matéria não deveria ser objeto dessa medida provisória. A questão não se reveste de relevância e urgência, devendo ser objeto de projeto de lei, de modo a propiciar uma abordagem mais cuidadosa pelo Congresso Nacional. Além disso, a MPV 316 deveria se restringir à questão do reajuste de benefícios da previdência social. Quaisquer acréscimos dificultam a obtenção de consenso para sua aprovação pelo Parlamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 15/08/2006.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00005

DATA	PROPOSIÇÃO		
16/08/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, de 2006		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> PÁGINA	6 <input type="checkbox"/> ARTIGO	7 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	8 <input type="checkbox"/> INCISO
9 <input type="checkbox"/> ALÍNEA			
01/01	41-A		
TEXTO			

O Art. 41-A, constante do Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
"Art. 21 – A -"
"Art. 41 – A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajuste, com base no Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC 3I, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV." (NR)
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

Em estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-, aprimorando a análise do custo de vida, mais especificamente ao grupo social da terceira idade, cujas necessidades são distintas doutros segmentos, fica clara a necessidade de se aprimorar a legislação no tocante aos reajustes de benefícios, especialmente para aqueles mantidos acima do salário mínimo.

A legislação previdenciária, modificada em período anterior, delegou à regulamentação via Decreto, evitando-se de notória constitucionalidade, pois é delegação constitucional ao legislador ordinário a fixação deste índice ou critério para formação dos reajustes e seus percentuais.

Estudos Fomentados pela FGV apontam a diversidade da base de cálculo, dos critérios, das variáveis e da sua destinação, ao concluirão a exposição de abrangência do Índice referido (Através do texto "A inflação para os idosos", fomentada pela FGV, firmado por estudosos daquela fundação (Marcelo Néri, Salomão Quadros, André Braz e Wagner Ardeo. Site:http://www4.fgv.br/cps/simulador/fontejuventude/texto6_Microsoft%20Word%20-20AInfla_347_343odidosos.pdf#search=%22ipc%203i%22), afirmam:

"Índices de inflação para a terceira idade permitem uma medida mais precisa de evolução de seu efetivo poder de compra. Funcionando como um sistema de referências para a execução de políticas sociais, nas áreas de saúde e previdência. Sua correta contabilização, que apensa se inicia, é o nosso mais novo desafio." Por óbvio, o desafio maior é fazer com tal índice seja elemento para servir como regulador das necessidades sociais, impondo-se a modificação da legislação, tendo como base a variação deste índice como paradigma para a majoração dos benefícios previdenciários, no que atenderão, de forma mais precisa o espírito constitucional, dando efetiva regulação ao que ser quer crer seja a preservação do valor real e a irredutibilidade do benefício, que não é só nominal, mas também qualitativa. Com a criação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC 3I -, e sua metodologia dirigida especificamente ao segmento referido, outro índice para majorar os valores, é imperioso a apresentação da presente emenda que nos foi sugerida pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, para minimizarmos as injustiças feitas contra os nossos aposentados e pensionistas, em especial, nossos idosos.

10	ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal / São Paulo	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00006**

data	Proposição Medida Provisória nº 316/06
------	--

Dep. AROLDO CORAZ	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 2º da MP 316 de 2006 a seguinte redação:

“Art. 41-A

.....

§ 1º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

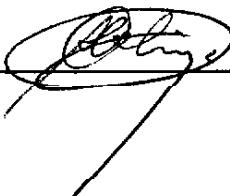
.....”

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, traz limites ao reajuste do Regime Geral de Previdência Social vinculado ao salário-de-benefício. Tal redação não deixa claro se o limite imposto ao reajuste é o salário-de-benefício máximo que o contribuinte pagou em sua vida laboral ou se é o teto geral dos salários-de-benefício.

Desta forma, a fim de evitar dúvidas prejudiciais ao ordenamento jurídico e aos direitos dos beneficiários, pede-se a supressão do dispositivo. Ressalte-se que a presente proposição tem por finalidade garantir a preservação do valor real do benefício.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00007**

data	Proposição Medida Provisória nº 316/06				
Dep. AROLDI CEDRAZ			Nº do prontuário		
1 X Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Dê-se ao § 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 2º da MP 316 de 2006 a seguinte redação:</p>					
<p>“Art. 41-A</p>					
<p>.....</p>					
<p>§ 3º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 30 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, ressalvados os direitos retroativos a data de requerimento do benefício.</p>					
<p>.....”</p>					
<p>JUSTIFICATIVA</p>					
<p>Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social passam por inúmeras dificuldades para conseguir enfrentar todos os aspectos burocráticos impostos pela autarquia, além de sofrerem com a prestação de atendimento precário. Desta forma, a fim de evitar a longa espera de quarenta e cinco dias, a presente proposição visa reduzir o lapso temporal para, em 30 dias, o beneficiário receber o primeiro pagamento de renda mensal.</p>					
PARLAMENTAR					



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00008****Data**
15/08/2006**Proposição**
Medida Provisória nº 316/2006.**Autora**
Dep. MANINHA**nº do
prontuário****1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo
global****Página****Artigo 2º****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 2º da MP, na parte relativa ao artigo 21-A, a redação abaixo:

"Art. 21-A Presume-se caracterizado agravo acidentário quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento, devendo a eventual incapacidade laboral ser apurada por perícia médica previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º. Da MP 316/06, que altera o Art 21-A da Lei 8.213, precisa ser modificado em razão de dar a entender que a epidemiologia, embora possa ser ferramenta capaz de estabelecer presunção de nexo entre doença, ou agravo com o trabalho, permite presumir a repercussão da doença ou agravo sobre cada indivíduo como incapacitante. Avaliar incapacidade é ato médico e, no caso em questão, deve ser exercido privativamente pelos peritos médicos da própria Previdência Social.

**Data: 15/08/2006****Autora: MANINHA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00009

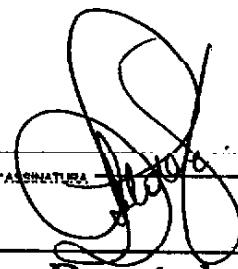
DATA	PROPOSIÇÃO			
16/08/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316/2006			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Emenda Modificativa à Medida Provisória n.º 316, de 2006.

Art. 21-A Presume-se caracterizada incapacidade acidentária, aquela apurada por perícia médica realizada por integrantes das carreiras da Lei 10.876 de 02 de junho de 2004, quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravio, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão da perícia médica do texto da MP 316 permite imaginar-se o absurdo de vincular incapacidade a doença, a priori. Por esta vertente, diabéticos, hipertensos, epiléticos, deprimidos, míopes e tantos outros portadores de doenças crônicas estariam irremediavelmente incapazes sem uma apuração individualizada, com base apenas na frieza e impessoalidade de um código de doenças.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316 DE 2006 **MPV-316**
00010

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006

“Altera as Leis 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 21-A Presume-se acidentária a incapacidade laboral apurada pela perícia médica do INSS (Lei 10.876/04 de 02 de junho de 2004) quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como está, o texto vincula incapacidade laboral à epidemiologia, omitindo o quadro médico-pericial do INSS da apuração individualizada dos segurados ou requerentes de amparo previdenciário. A competência de avaliar incapacidade para fins previdenciários é exclusiva das carreiras regulamentadas através do Art. 2º. da Lei 10.876/04, especificamente destinada a estas carreiras médico-periciais o que conflita com o texto da MP-316, que é genérico. Ressalte-se que incapacidade, que é sempre individualmente avaliada através das perícias médicas. Não pode existir incapacidade coletiva.

1/ Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2.006
carlosmota
CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA MPV-316
PROVISÓRIA N.º 316 DE 2006 00011

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006

"Altera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social."

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 21-A Presume-se caracterizado agravio acidentário quando estabelecido o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravio, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento, devendo a eventual incapacidade laboral ser apurada por perícia médica previdenciária.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º. Da MP 316/06, que altera o Art 21-A da Lei 8.213, precisa ser modificado em razão de dar a entender que a epidemiologia, embora possa ser ferramenta capaz de estabelecer presunção de nexo entre doença, ou agravio com o trabalho, permita presumir a repercussão da doença ou agravio sobre cada indivíduo como incapacitante. Avaliar incapacidade é ato médico e, no caso em questão, deve ser exercido pelos peritos médicos da própria Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2.006.


RAFAEL GUERRA
DEPUTADO FEDERAL PSDB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00012

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, de 2006			
16/08/2006				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº FORTUNÁRIO 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA 01/01		ARTIGO 4.º	PARÁGRAFO	INCISO
				ALÍNEA

Emenda Modificativa

Dê-se ao Artigo 4.º, da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

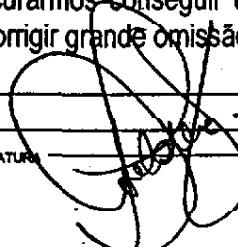
"Art. 4.º - A partir de 1.º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 16, 67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento).

Parágrafo Único - A partir da data de vigência desta Lei, os proventos de aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - serão automaticamente corrigidos pelos mesmos percentuais que o Salário Mínimo for reajustado."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda, mais uma vez, visa corrigir uma grande injustiça, de modo que os nossos trabalhadores aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou "um pouco" além do mesmo. Pelo exposto, conclui-se que a realidade é divergente do verdadeiro sonho da aposentadoria, resultado que torna-se, a medida do tempo, notório pesadelo aos segurados e beneficiários da Previdência Social. Este pesadelo é vivido, ao longo dos anos, agora, mais do que antes, uma falácia, com a afronta ao princípio da *preservação do valor real*, estabelecendo pífio aumento real, quando o percentual dado ao salário mínimo - a título de ganho real - foi superior a 16% (dezesseis por cento), tornando-o anêmico, como se assim pudesse e passasse despercebida. Neste contexto, a presente emenda que se propõe, busca estabelecer a *preservação do valor real* dos benefícios previdenciários, para tanto, socorre-se do mesmo percentual de ganho real outorgado ao salário mínimo, a ser implementado a contar de 1.º de abril de 2006. Outrossim, cumpre-nos acrescentar que, como é do conhecimento geral, nossos trabalhadores aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos, ou seja, quando ocorreu a desvinculação das aposentadorias e pensões ao Salário mínimo, dai em diante, começaram as defasagens, que hoje já ultrapassam em 60% (sessenta por cento) e, com o fito de, pelo menos, amenizarmos esse lamentável e injusto tratamento para com àqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos, reiteramos nossa proposta, apresentando a presente Emenda, a qual, contamos com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares aqui no Congresso Nacional, visando assim, procurarmos conseguir um reparação, ou seja, a aprovação da presente Emenda que, conforme já relatado, visa corrigir grande omissão, injustiça e desrespeito.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal / São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00013

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dezesseis inteiros a sessenta e sete décimos por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória no 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início Total

até maio de 2005
16,67%

em junho de 2005
15,94%

em julho de 2005
16,06%

em agosto de 2005
16,02%

em setembro de 2005
16,02%

em outubro de 2005
15,87%

em novembro de 2005
15,27%

em dezembro de 2005
14,71%

em janeiro de 2006
14,28%

em fevereiro de 2006
13,91%

em março de 2006
13,68%

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

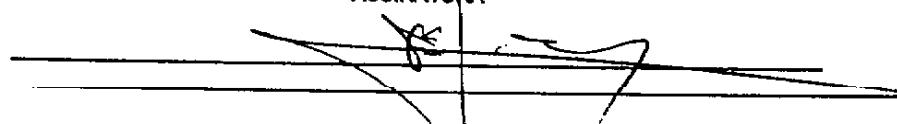
A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão".

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de lhes garantir o mesmo índice de aumento concedido ao salário mínimo.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316****00014**

data 16/08/2006	proposição Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006
--------------------	--

Antonio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332
------------------------------------	-------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se novo inciso III ao *caput* do art. 4º e altere-se o § 1º do mesmo artigo, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 4º

III – um percentual adicional equivalente à diferença entre a aplicação dos incisos I e II e aquele utilizado para o reajuste do salário mínimo, em 1º de abril de 2006.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se:

I – o disposto no inciso I do *caput*, *pro rata*, de acordo com as respectivas datas de início;

II – o valor integral estabelecido:

- a) no inciso II do *caput*; e
- b) no inciso III do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

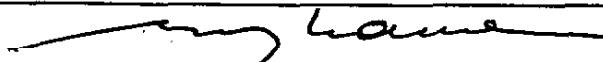
A proposta procura garantir a ampliação do aumento real (acima da inflação medida pelo IPC) concedido pelo Poder Executivo de 1,742%, de modo a garantir tratamento isonômico entre os que ganham o valor mínimo de benefício, equivalente ao concedido ao salário mínimo e os que, em 31 de março de 2006, auferiam um benefício, com valor superior a esse patamar.

Note-se que do reajuste total de 5,011%, cerca de 3,213% apenas se destinam a recompor o poder de compra dos benefícios, além de representar uma perda substancial desses benefícios frente as demais faixas de valor, facilmente verificável, pela sua conversão, após esse procedimento, em quantidade de salários mínimos, já que o salário mínimo obteve um reajuste de 16,667%, em abril de 2005.

Com a iniciativa pretende-se fazer cumprir a promessa de campanha do Presidente da República, ainda em 2002, de recuperar, ao longo do seu mandato, o valor real dos benefícios da Previdência Social, em níveis razoavelmente significativos, já que haverá um acréscimo sobre a variação do INPC de 13,035% ou de 11,100% sobre o reajuste de 5,011%, oferecido pelo Poder Executivo, o que contribui para minimizar o drama de aposentados e pensionistas.

A aplicação *pro rata* desse percentual adicional seguirá o tratamento adotado pelo Poder Executivo, no texto original da Medida Provisória, que exigiu a edição de um decreto regulamentador, detalhando, mês a mês, os percentuais a serem utilizados, de acordo com a data de início do benefício.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-316
00015

DATA 15/08/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006		
AUTOR COLBERT MARTINS – PPS/BA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dez por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e trozo milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - seis inteiros e quinhentos e setenta e seis milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão".

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados da previdência social um aumento real de dez por cento.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA



EMENDA Nº
(a Medida Provisória nº 316/2006)

MPV-316
00016

O art. 4º da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dezesseis inteiros e seiscentos e setenta milésimo por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - treze inteiros e quatrocentos e cinqüenta milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

JUSTIFICATIVA

Desde 01/03/1991, quando ficou estabelecida a desvinculação das aposentadorias ao salário mínimo, começaram a ocorrer defasagens, que somam até o ano de 1994 um total aproximado de 20%.

As diferenças praticadas entre o aumento do salário mínimo e aquele concedido aos aposentados na última década foram:

- Em 1995 - 42,86% estendidos aos aposentados
- Em 1996 - 12% para o mínimo e os aposentados ganharam 15% (3% a mais)
- Em 1997 - 7,14% para o mínimo e 7,76% para aposentados (0,62% a mais)
- Em 1998 - 8,33% para o mínimo e 4,81% para aposentados (3,52% menos)
- Em 1999 - 4,61% estendidos aos aposentados
- Em 2000 - 11,03% para o mínimo e 5,81% para aposentados (5,22% menos)
- Em 2001 - 19,21% para o mínimo e 7,66% para aposentados (11,55% menos)

- Em 2002 - 11,11% para o mínimo e 9,20% para aposentados (1,91% menos)
- Em 2003 - 20% para o mínimo e 19,71% para aposentados (0,19% menos)
- Em 2004 - 8,33% para o mínimo e 4,53% para aposentados (80% menos)
- Em 2005 - 15,38% para o mínimo e 6,35% para aposentados (9,03% menos)
- Em 2006 as projeções são de 16% para o mínimo e 5% para os aposentados (11% menos)
- A perda até hoje, se usarmos como referência o ano de 1995, já chega a 60%. Se o reajuste de 2006 ficar em torno de 5%, o salário mínimo referente ao pagamento do INSS passará a valer R\$ 196,65, e o percentual de perda subirá para 78%.

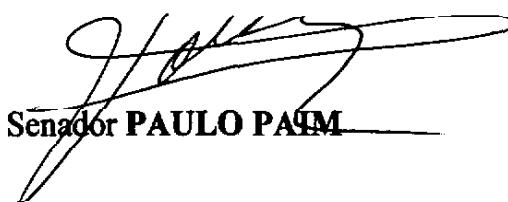
Se isto não mudar, muito em breve todos os aposentados estarão ganhando somente um salário mínimo, o que, com certeza, não permitirá que eles vivam com dignidade.

Com isso, fica demonstrado que a partir de cada ano mais gente passou a ganhar o Salário Mínimo em detrimento do número de salários que ganhavam no ato da aposentadoria.

A aposentadoria é sem dúvida um momento especial, delicado e o futuro que com ela se avizinha é crucial.

Estejam certos de que, por mais difícil que fosse para o País conceder aos aposentados os seus direitos, é mais difícil para eles suportar as dificuldades que enfrentam mês a mês vendo seus ganhos diminuírem de tal forma que não sobram perspectivas para nada.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006. MPV-316
(Do Poder Executivo) **00017**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

Art. 1º. O caput e o inciso I do Art. 4º da Medida Provisória nº. 316, de 11 de Agosto de 2006, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I – quatorze inteiros e seiscentos e sessenta décimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º. Do art. 201 da Constituição; e

.....
.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, seja corrigido em até 16,67 (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2006, no mesmo percentual do reajuste concedido para o Salário-Mínimo, através da Lei nº. 11.321, de 7 de julho de 2006.

Aquela Lei é originária da Medida Provisória nº. 288/2006, onde apresentamos a emenda nº. 12, que foi aprovada pela ampla maioria da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva.

O veto, que está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, foi uma afronta do governo federal com os aposentados e pensionistas da previdência social. A suposta alegação de que não existem recursos para atender o aumento aprovado pelo Congresso Nacional, carece de fundamento legal, uma vez que analisando os dados da previdência social

em 2005, comprovamos que as despesas da seguridade social atingiram a cifra de 221 bilhões e 222 milhões de reais, para uma receita de 278 bilhões, 104 milhões e 400 mil reais, apresentando um superávit de 56 bilhões, 882 milhões e 400 mil reais.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S.M. Aumentou 11,03% - Ganhamos 05,81%	Os prejuízos atingiram 60,19%

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 15 de Agosto de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006. MPV-316
(Do Poder Executivo) 00018**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)**

Art. 1º. O caput e o inciso II do Art. 4º da Medida Provisória nº. 316, de 11 de Agosto de 2006, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I -
.....

II - treze inteiros e trinta e oito milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, seja corrigido em até 16,67 (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2006, no mesmo percentual do reajuste concedido para o Salário-Mínimo, através da Lei nº. 11.321, de 7 de julho de 2006.

Aquela Lei é originária da Medida Provisória nº. 288/2006, onde apresentamos a emenda nº. 12, que foi aprovada pela ampla maioria da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva.

O veto, que está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, foi uma afronta do governo federal com os aposentados e pensionistas da previdência social. A suposta alegação de que não existem recursos para atender o aumento aprovado pelo Congresso Nacional, carece de fundamento legal, uma vez que analisando os dados da previdência social em 2005, comprovamos que as despesas da seguridade social atingiram a cifra de 221 bilhões e 222 milhões de reais, para uma receita de 278 bilhões, 104 milhões e 400 mil reais, apresentando um superávit de 56 bilhões, 882 milhões e 400 mil reais.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 10,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,30% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S.M. Aumentou 11,03% - Ganhamos 05,61%	Os prejuízos atingiram 60,19%

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 15 de Agosto de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-316
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 2006							
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE		Nº do Prontuário	
Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global	
Artigo: 4º, caput	Parágrafo: § 1º	Inciso:		Alínea:		Número:		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO								
<p>O <i>caput</i> e o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 316, de 2006, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão automaticamente majorados, a título de reajuste e aumento real, na mesma data e nos mesmos percentuais do salário mínimo.</p> <p>§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplicar-se-á, <i>pro rata</i>, o percentual a título de reajuste, de acordo com as respectivas datas de início, e, <i>in totum</i>, o percentual referente ao aumento real.”</p>								
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A despeito do acirramento da luta política – em face do período eleitoral – provocado pelo embate em torno do aumento de 16,67% extensivo aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo, que levou à caducidade da Medida Provisória nº 291/06, não devemos – e não podemos – perder de vista a importância da recuperação das aposentadorias superiores a um piso previdenciário.</p> <p>É de se ressaltar que a Constituição Federal, com o fito de preservar o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, estabeleceu, no art. 58 do ADCT, que “os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, <u>expresso em número de salários mínimos</u>, que tinham na data de sua concessão [...]”. Ora, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios deve ser preocupação ininterrupta do Poder Público, assim como o foi do constituinte originário, independentemente da faixa em que se enquadra o aposentado.</p>								

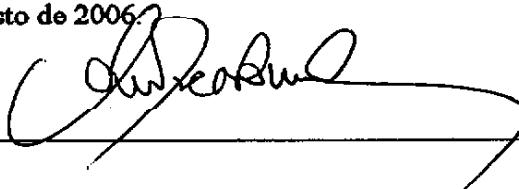
Por que o constituinte originário teve o cuidado, a prudência, de fixar em número de salários mínimos a regra da manutenção do poder aquisitivo dos benefícios a cíc superiores? Pela simples razão de o piso previdenciário estar vinculado ao salário mínimo, que certamente sofrerá pressões para que seja majorado levando-se em conta aumentos reais acima da inflação que efetivamente lhe preservem o poder aquisitivo, pois é sabido que os índices oficiais de inflação nem sempre refletem a realidade inflacionária do mercado brasileiro. Além disso, os aposentados e pensionistas fazem parte de um segmento populacional muito frágil: são pessoas que demandam cuidados específicos, sobretudo no que tange à saúde, cuja manutenção demanda tratamento e medicamentos caríssimos.

Ademais, os benefícios pagos pela previdência – independentemente do valor (99% dos benefícios representam as faixas de um a sete salários mínimos) – são instrumentos fundamentais de distribuição de renda. Daí o imperativo de sua elevação plena (reajuste e aumento real iguais aos do salário mínimo), o que impulsionaria o mercado por meio dos efeitos, diretos e indiretos, decorrentes do aumento do consumo. O aumento da renda dessas famílias, além de aquecer o mercado interno, contribuiria para viabilizar o crescimento sustentado da economia.

Por fim, a falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas brasileiros sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados os seus pelos mesmos percentuais de um piso previdenciário, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2006.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006. MPV-316
(Do Poder Executivo) 00020**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)**

Art. 1º. O Art. 4º da Medida Provisória nº. 316, de 11 de Agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006.

§ 1º. Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplica-se o disposto no Caput, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º. Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória 291, de 13 de abril de 2006.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, seja corrigido em até 16,67 (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2006, no mesmo percentual do reajuste concedido para o Salário-Mínimo, através da Lei nº. 11.321, de 7 de julho de 2006.

Aquela Lei é originária da Medida Provisória nº. 288/2006, onde apresentamos a emenda nº. 12, que foi aprovada pela ampla maioria da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva.

O veto, que está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, foi uma afronta do governo federal com os aposentados e pensionistas da previdência social. A suposta alegação de que não existem recursos para atender o aumento aprovado pelo Congresso Nacional, carece de fundamento legal, uma vez que analisando os dados da previdência social em 2005, comprovamos que as despesas da seguridade social atingiram a cifra de 221 bilhões e 222 milhões de reais, para uma receita de 278 bilhões, 104 milhões e 400 mil reais, apresentando um superávit de 56 bilhões, 882 milhões e 400 mil reais.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S.M. Aumentou 11,03% - Ganhamos 05,81%	Os prejuízos atingiram 60,19%

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 15 de Agosto de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 2006						
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE	Nº do Prontuário	
	Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa	Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 4º, caput	Parágrafo: § 1º		Inciso:		Alinea:		Número:
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							

O *caput* e § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 316, de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, sofrerão reajuste de 3,213% (três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento), para fins do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição e, a título de aumento real, após a aplicação do reajuste:

I - 13,04% (treze inteiros e quatro centésimos por cento), incidentes sobre os benefícios até cinco salários mínimos;

II - 1,742% (um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento), incidente sobre os benefícios acima de cinco salários mínimos.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplicar-se-á, *pro rata*, o percentual a título de reajuste, de acordo com as respectivas datas de início, e, *in totum*, o percentual referente ao aumento real de que tratam os incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do acirramento da luta política – em face do período eleitoral – provocado pelo embate em torno do aumento de 16,67% extensivo aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo, que levou à caducidade da Medida Provisória nº 291/06, não devemos – e não podemos – perder de vista a importância da recuperação das aposentadorias superiores a um piso previdenciário.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, com o fito de preservar o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, estabeleceu, no art. 58 do ADCT, que “os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão [...]”. Ora, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios deve ser preocupação ininterrupta do Poder Público, assim como o foi do constituinte originário, independentemente da faixa em que se enquadra o aposentado.

Por que o constituinte originário teve o cuidado, a prudência, de fixar em número de salários mínimos a regra da manutenção do poder aquisitivo dos benefícios a ele superiores? Pela simples razão de o piso previdenciário estar vinculado ao salário mínimo, que certamente sofrerá pressões para que seja majorado levando-se em conta aumentos reais acima da inflação que efetivamente lhe preservem o poder aquisitivo, pois é sabido que os índices oficiais de inflação nem sempre refletem a realidade inflacionária do mercado brasileiro. Além disso, os aposentados e pensionistas fazem parte de um segmento populacional muito frágil: são pessoas que demandam cuidados específicos, sobretudo no que tange à saúde, cuja manutenção demanda tratamento e medicamentos caríssimos.

Assim, não sendo possível estender o aumento real de 13,04% a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), razoável é delimitar uma faixa que compreenda a grande maioria dos aposentados e pensionistas a cargo do RGP. E esta faixa se encontra no patamar de cinco pisos previdenciários, segundo o *Boletim Estatístico da Previdência Social*, de março de 2006, data referência para aplicação do reajuste e aumento real a que se refere a MP 316/06.

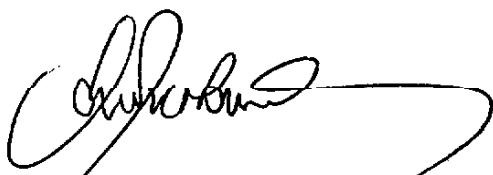
Para tanto, propomos esta emenda no sentido de conferir o mesmo percentual de 13,04% (no total 16,67%), a título de aumento real, aos benefícios com valores até cinco salários mínimos, o que abrange aproximadamente 98%, ou seja, 23,4 milhões dos 23,9 milhões de aposentados e pensionistas, computados até março deste ano (fonte: *Boletim Estatístico da Previdência Social – dados de março/2006*).

Ademais, os benefícios pagos pela previdência são instrumentos fundamentais de distribuição de renda. Daí o imperativo de sua elevação plena (reajuste e aumento real iguais aos do piso previdenciário), o que ativaría o mercado por meio dos efeitos, diretos e indiretos, decorrentes do aumento do consumo. O aumento da renda dessas famílias, além de aquecer o mercado interno, contribuiria para viabilizar o crescimento sustentado da economia.

Por fim, a falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas brasileiros sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados os seus pelos mesmos percentuais de um piso previdenciário, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2006.



Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 2006						
	Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO				Partido PDT/CE		Nº do Prontuário
Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa	Aditiva		Substitutiva Global	
Artigo: 4º, caput	Parágrafo: § 1º	Inciso:		Alinea:		Número:	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							
<p>O <i>caput</i> e o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 316, de 2006, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, sofrerão reajuste de 3,213% (três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento), para fins do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição e, a título de aumento real, após a aplicação do reajuste:</p> <p>I - 13,04% (treze inteiros e quatro centésimos por cento), incidentes sobre os benefícios até três salários mínimos;</p> <p>II – 10,00% (dez inteiros por cento), incidentes sobre os benefícios acima de três até cinco salários mínimos;</p> <p>III - 1,742% (um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento), incidente sobre os benefícios acima de cinco salários mínimos.</p> <p>§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplicar-se-á, <i>pro rata</i>, o percentual a título de reajuste, de acordo com as respectivas datas de início, e, <i>in totum</i>, o percentual referente ao aumento real de que tratam os incisos I a III.”</p>							
JUSTIFICAÇÃO							
<p>A despeito do acirramento da luta política – em face do período eleitoral - provocado pelo embate em torno do aumento de 16,67% extensivo aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo, que levou à caducidade da Medida Provisória nº 291/06, não devemos – e não podemos – perder de vista a importância da recuperação das aposentadorias superiores a um piso previdenciário.</p> <p>É de se ressaltar que a Constituição Federal, com o fito de preservar o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, estabeleceu, no art. 58 do ADCT, que “os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, <u>expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão [...]’</u>. Ora, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios deve ser preocupação ininterrupta do Poder Público, assim como o foi do constituinte originário, independentemente da faixa em que se enquadra o aposentado.</p>							

Por que o constituinte originário teve o cuidado, a prudência, de fixar em número de salários mínimos a regra da manutenção do poder aquisitivo dos benefícios a ele superiores? Pela simples razão de o piso previdenciário estar vinculado ao salário mínimo, que certamente sofrerá pressões para que seja majorado levando-se em conta aumentos reais acima da inflação que efetivamente lhe preservem o poder aquisitivo, pois é sabido que os índices oficiais de inflação nem sempre refletem a realidade inflacionária do mercado brasileiro. Além disso, os aposentados e pensionistas fazem parte de um segmento populacional muito frágil: são pessoas que demandam cuidados específicos, sobretudo no que tange à saúde, cuja manutenção demanda tratamento e medicamentos caríssimos.

Assim, não sendo possível estender o aumento real de 13,04% a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), razoável é delimitar uma faixa que compreenda a grande maioria dos aposentados e pensionistas a cargo do RGP. E esta faixa se encontra no patamar de cinco pisos previdenciários, segundo o *Boletim Estatístico da Previdência Social*, de março de 2006, data referência para aplicação do reajuste e aumento real a que se refere a MP 316/06.

Para tanto, propomos esta emenda no sentido de conferir (a) 13,04% (no total 16,67%), a título de aumento real aos benefícios com valores até três salários mínimos e (b) 10,00% (no total 13,53%) aos benefícios situados acima de três até cinco salários mínimos, representando estas faixas aproximadamente 98%, isto é, 23,4 milhões dos 23,9 milhões de aposentados e pensionistas, do RGP (fonte: *Boletim Estatístico da Previdência Social – dados de março/2006*).

Ademais, os benefícios pagos pela previdência são instrumentos fundamentais de distribuição de renda. Daí o imperativo de sua elevação plena (reajuste e aumento real iguais aos do piso previdenciário), o que ativaría o mercado por meio dos efeitos, diretos e indiretos, decorrentes do aumento do consumo. O aumento da renda dessas famílias, além de aquecer o mercado interno, contribuiria para viabilizar o crescimento sustentado da economia.

Por fim, a falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas brasileiros sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados os seus pelos mesmos percentuais de um piso previdenciário, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2006.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-316
00023**

15/08/2006 data	Proposição Medida Provisória nº 316/06			
Dep. JOSÉ CARLOS ALENCIA	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a redação abaixo e acrescente-se a ela o seguinte Anexo I:

“Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de 16,67%, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se como aumento os percentuais dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.”

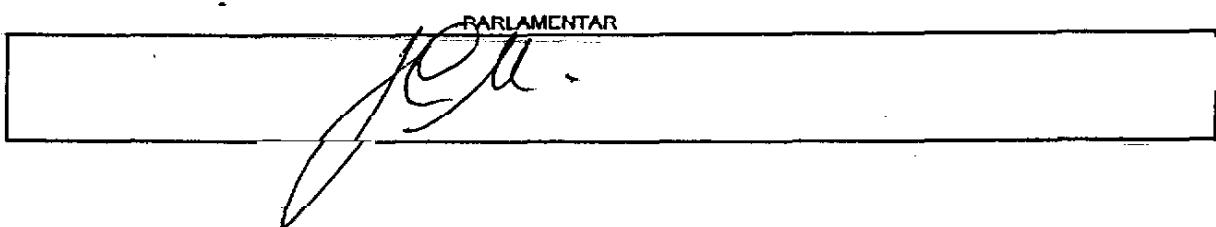
Anexo I

Data de Início	Total
Até maio de 2005	16,67%
Em junho de 2005	15,94%
Em julho de 2005	16,06%
Em agosto de 2005	16,02%
Em setembro de 2005	16,02%
Em outubro de 2005	15,87%
Em novembro de 2005	15,27%
Em dezembro de 2005	14,71%
Em janeiro de 2006	14,28%
Em fevereiro de 2006	13,91%
Em março de 2006	13,68%

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 316 é a constatação cabal da falta de compromisso deste governo com os aposentados e sua fraqueza e covardia neste Parlamento. Depois de vetar um aumento de 16,67% aos aposentados e pensionistas e fugir de uma votação em que sofreria uma derrota exemplar, o governo decidiu esperar que a MP 291 perdesse seus efeitos e desse pretexto a esta outra, nº 316, com o mesmo descomprometido conteúdo.

Desta forma, é fundamental repor a discussão e a luta do aumento dos 16,67% em cena, o que buscamos fazer por meio desta emenda.

A handwritten signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the word "PARLAMENTAR" in capital letters, with a small arrow pointing to the right at the end of the word.

MPV-316

00024

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 11 DE AGOSTO DE
2006**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, os seguintes artigos 6º e 7º, renumerando os demais :

Art. 6º: Ficam alterados os artigos 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes parágrafos:

"Art. 12

"§ 7º - As pessoas indicadas no inciso VII deste artigo, quando eleitas para cargo em conselho de administração, diretoria ou conselho fiscal de sociedade cooperativa mantêm, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo."

Art.22

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, *distribuidores de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."*

§ 15. As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.'

"Art. 7º O disposto no art. 6º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Os associados de sociedades cooperativas brasileiras, especialmente as de crédito rural e de produção agropecuária, enfrentam substancial descompasso em relação ao respectivo enquadramento, frente ao INSS, quando se lançam aos cargos eletivos da respectiva estrutura societária, sendo os cargos os relativos ao conselho de administração, diretoria e conselho fiscal da cooperativa.

Nesse sentido, cabe avaliar que, perante o INSS, o associado produtor rural é enquadrado como 'Segurado Especial' e como tal contribui para a previdência social com base na sua produção rural.

O motivo do descompasso abordado é que quando o mesmo passa ocupar cargo nos conselhos de administração ou fiscal, ou ainda de diretoria, de cooperativas e passa a receber pró-labore, honorário, cédula de presença ou outro tipo de remuneração decorrente do cargo ocupado, passa nesta condição a ter que ter o registro no INSS como 'Contribuinte Individual'.

Dessa alteração de classificação há como consequências: (i) a cooperativa que paga honorários, pró-labore ou cédula de presença a membro de diretoria, do conselho de administração ou conselho fiscal deve reter 11% do conselheiro/diretor que está recebendo a remuneração a título de contribuição previdenciária e, recolher ao INSS; (ii) do valor pago ao conselheiro, a cooperativa terá que pagar ao INSS, a seu encargo, 22,5%, a título de contribuição previdenciária (como categoria empresa); (iii) o membro do conselho de administração ou fiscal ou ainda da diretoria, durante o respectivo mandato, quando receber pró-labore, cédula de presença, ou outra remuneração pela atividade eletiva na cooperativa, contribuirá como contribuinte individual (11% do que receber), devendo ter seu registro, nesta condição, junto ao INSS; (iv) durante o período que estiver enquadrado como 'Contribuinte Individual', perderá a condição de 'Segurado Especial', para efeito de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria; (v) encerrado o mandato na cooperativa, retornará a condição de 'Segurado Especial', passando ou continuando a contribuir com previdência sobre a sua produção rural, nos termos da lei, podendo, ao final do prazo legal para aposentadoria, se aposentar pela previdência, como 'Segurado Especial'.

Pelo exposto, pode-se constatar que 'Segurado 'Especial' que estiver como diretor ou membro do conselho de administração e fiscal e que passar a receber da cooperativa remuneração pelo cargo, passará a ser, no período de mandato, 'Contribuinte Individual', podendo, ao final do seu mandato, retornar a condição de 'Segurado 'Especial'.

Ressalte-se que o descompasso mencionado dá-se à medida que o associado produtor rural, deixa de computar o tempo de serviço (na qualidade de 'Segurado Especial'), enquanto permanecer como membro de diretoria ou conselho de administração ou fiscal da cooperativa, pois nesse período será enquadrado como 'Contribuinte Individual'.

Logo, é premente a necessidade de manutenção da condição de 'Segurado Especial' para as pessoas indicadas no inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212 de 24.7.1991 (produtores, parceiros, meeiros e os arrendatários rurais, pescadores artesanais e os assemelhados), mesmo quando são eleitas para cargos de administração ou de fiscalização das sociedades cooperativas das quais fazem parte (cargos para conselhos de administração e fiscal ou ainda diretoria), tal como se dá, na mesma lei em proposta de alteração, com a manutenção de classificação relativa ao dirigente sindical.

Outra necessidade de emenda à lei de Custo da Previdência Social, particularmente reside na discriminação operada em relação às cooperativas de crédito no que tange à contribuição adicional prevista no artigo 22, §1º, da Lei 8.212 de 24.7.1991.

É, particularmente, notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito, vez que em uma indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do Cooperativismo, que estão sujeitos à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos.

Mais ainda, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

Cabe ressaltar que as cooperativas de crédito, em vistas da peculiar estrutura do Cooperativismo, não deixam de ser sociedades cooperativas quando elegem como objeto de atuação econômica a modalidade financeira/ crédito. Tendo em vista que o Cooperativismo traduz-se na essência de uma liberdade societária que permite a escolha de qualquer atividade econômica, faz-se completamente adequada a constituição de cooperativas que atuem no ramo crédito, contudo, sem que transpassem limites que as levem além do Cooperativismo.

Nesse sentido, a arrecadação adicional, em detrimento à condição societária de Cooperativa, leva à inadequação quanto à leitura da liberdade de associação em sociedades cooperativas ora prevista na Carta Maior Brasileira.

Mesmo assim, inclui-se proposta que não fere à arrecadação, assim, inclusive, se atinge que a mesma arrecadação seja mantida, no entanto, convertida para objetivo incursão à categoria Cooperativista, qual seja, a destinação ao Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, mesmo porque, com tal medida, ter-se-á a estrita aderência ao setor, sem discriminações que firam a liberdade associativa em cooperativas.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2005.



SENADOR JONAS PINHEIRO

MPV-316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006			
	AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC	Nº PRONTUÁRIO		
	TIPO 1 0 SUPRESSIVA 2 0 SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 0 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006:

Art. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, não poderão ser superiores a seis por cento ao ano.

§ 1º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social estão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de quaisquer outros encargos relativos à concessão de crédito.

§ 2º Os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social deverão receber, antes da formalização da operação de crédito, tabela que mostre, de maneira clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações e dos juros cobrados em razão da operação.

§ 3º O valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria e pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita seus infratores às penalidades dispostas no art. 44, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para ilustrar a problemática que deu ensejo a esta Emenda, segue, abaixo, trecho da reportagem publicada no site da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, intitulada “ Bancos refinanciam empréstimos de aposentados e pensionistas”, veja¹:

“Há pouco mais de um ano, a bancária aposentada Olenice Olinda Tonholi fez um empréstimo consignado para quitar dívidas antigas. A expectativa era pagá-lo em 18 meses. “Mas quando peguei o crédito, não esperava que a parcela fosse pesar tanto. Além disso, eu contava com um aumento que não veio”, diz. Olenice procurou o banco e fez um refinanciamento de mais um ano e meio, além dos 11 meses que já havia pago, para liquidar a dívida. “No início, os juros pareciam muito bons. Mas depois a gente percebe que pagá-los não é tão fácil quanto parece e se complica.”

Depois de anunciar que iria impor aos bancos um teto para os juros cobrados nos empréstimos com desconto em folha para aposentados e pensionistas, o governo recuou; cedeu ao argumento do setor financeiro de que a própria concorrência fará as taxas caírem.

Levantamento divulgado pelo Ministério da Previdência revelou que as taxas variam entre 2,60% ao mês (36,07% ao ano) e 3,99% ao mês (59,92% ao ano). Entre os bancos que cobram as menores tarifas, estão dois oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). O outro é o HSBC, que oferece as condições mais atraentes, com taxa de 2,60% ao mês para um prazo de pagamento de trinta e seis meses. No BB, esse percentual é de 2,70% e na Caixa, de 2,80%.

A posição da COBAP é firme. É preciso coibir os abusos dos bancos com urgentes, concretas e efetivas medidas. Segundo o presidente da Confederação, Benedito Marcílio, “é mais do que sabido que os aposentados e pensionistas ganham muito mal. São, na sua maioria, idosos e frágeis, portanto, presas fáceis para aqueles

que visam lucro fácil e os caçam sem trégua, a qualquer hora e de qualquer jeito". Os aposentados não agüentam mais ser explorados. "É preciso uma ação urgente para coibir essas arbitrariedades", ressalta.

Nesse sentido, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória 316/2006 para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

Além disto, propomos a isenção da Taxa de Abertura de Crédito para estas operações; a obrigatoriedade de que as instituições financeiras demonstrem de maneira clara e detalhada o valor da prestação e dos juros cobrados, e, por fim, que o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento do valor do benefício de aposentadoria e pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social.

A infração às regras mencionadas sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes ~~penalidades~~, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência; II - Multa pecuniária variável; III - Suspensão do exercício de cargos; IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras; V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas; VI - Detenção; VII - Reclusão.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta Emenda aprovada.

MPV-316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 15/08/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006		
AUTOR COLBERT MARTINS - PPS/BA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006:

*"Art. Aos benefícios mantidos pela previdência social serão acrescidos, nos meses de setembro, outubro e dezembro, todos de 2006, e fevereiro de 2007, o valor de R\$ 50 (cinquenta reais), a título de abono.
Parágrafo único: Não incidirão encargos sociais sobre a parcela paga a título de abono."*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS um abono no valor de cinqüenta reais nos meses de setembro, outubro e dezembro, todos de 2006, e fevereiro de 2007.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

MPV-316

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 316/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 316/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

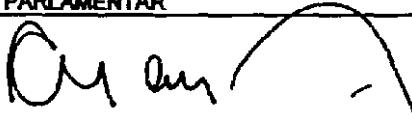
Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV-316

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 316/2006

autor

Dep. Betinho Rosado

Nº de protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 316/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

Art. 28.

.....

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

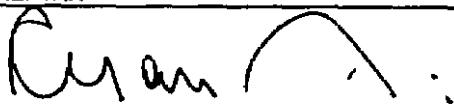
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cesar", is placed next to the title "PARLAMENTAR".

MPV-316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data 17/08/06	proposição Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006
------------------	---

Autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prestatário 332
--------------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, aditando um novo inciso III ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de acordo com a seguinte redação:

"Art. (...) O art. 106, da Lei nº 8.213/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

.....

III – declaração do sindicato rural que represente o segurado, obedecido o estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1166/71, desde que homologada pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma distorção da legislação que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais, uma vez que a legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto-Lei N.º 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas à representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

A situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares, ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos, o que se apresenta, na atualidade, como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

PARLAMENTAR



MPV-316

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/08/06

Proposição
Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006

Autor
Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo
novo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, alterando o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e aditando novo § 3º ao mesmo artigo, de acordo com a seguinte redação:

"Art. (...) O art. 115, da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 -

.....

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, exclusivamente de segurados com benefícios acima do piso previdenciário, mediante encaminhamento da autorização destes ao INSS.

§ 3º Na hipótese do inciso V, o INSS atenderá pedido de cancelamento do desconto formulado pelo próprio segurado."

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável se faz limitar o desconto no benefício mínimo previdenciário, prestigiando o princípio da intangibilidade, contido na legislação trabalhista. Assim como no salário se evidencia o caráter alimentar, isso também ocorre no benefício previdenciário, mesmo com autorização do interessado.

Neste sentido, torna-se extremamente importante assegurar proteção jurídica, capaz de limitar a possibilidade de descontos, ainda mais nas situações de benefício mínimo, como é o caso do segurado especial, onde não deveria caber retenção de qualquer espécie, que possa reduzir a sua capacidade de sobrevivência, já tão comprometida com o atendimento de suas necessidades básicas.

PARLAMENTAR



MPV-316

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/08/2006	Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006			
Autores				
SENADOR HERÁCLITO FORTES				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, o seguinte artigo, que modifica o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como segue:

Art. O artigo 115, da Lei n.º 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115.....

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, exclusivamente dos segurados que recebam benefícios acima do piso previdenciário, desde que autorizadas por escrito por seus filiados, sendo obrigatório o encaminhamento da autorização ao Ministério da Previdência Social.

§ 3º Na hipótese do inciso V, o Instituto Nacional de Seguro Social deverá atender imediatamente o pedido de cancelamento do desconto encaminhado pelo próprio segurado."

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz limitar o desconto no benefício mínimo previdenciário, prestigiando o princípio da intangibilidade, contido na legislação trabalhista. Assim como no salário se evidencia o caráter alimentar, também o é no benefício previdenciário, mesmo com autorização pelo interessado. É de extrema necessidade a proteção jurídica de modo a limitar a possibilidade de descontos.

Entendemos que sobre o benefício mínimo, como é o caso do segurado especial, não cabe retenção de qualquer espécie, que possa reduzir ainda mais o tão comprometido poder de sobrevivência do cidadão.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.

Senador HERÁCLITO FORTES



MPV-316

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/08/2006	Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006			
Autores				
SENADOR HERÁCLITO FORTES				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, o seguinte artigo, que modifica o artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como segue:

Art. O artigo 106, da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....

III – declaração do sindicato rural que represente o segurado, obedecido o estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1166/71.

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma irregularidade legal que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais, uma vez que a legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas a representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

Essa situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares que estão ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos. Essa situação se apresenta na atualidade como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006.

Senador HERÁCLITO FORTES

MPV-316

00033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 316, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.

EMENDA

Acrecenta-se à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, o seguinte artigo:

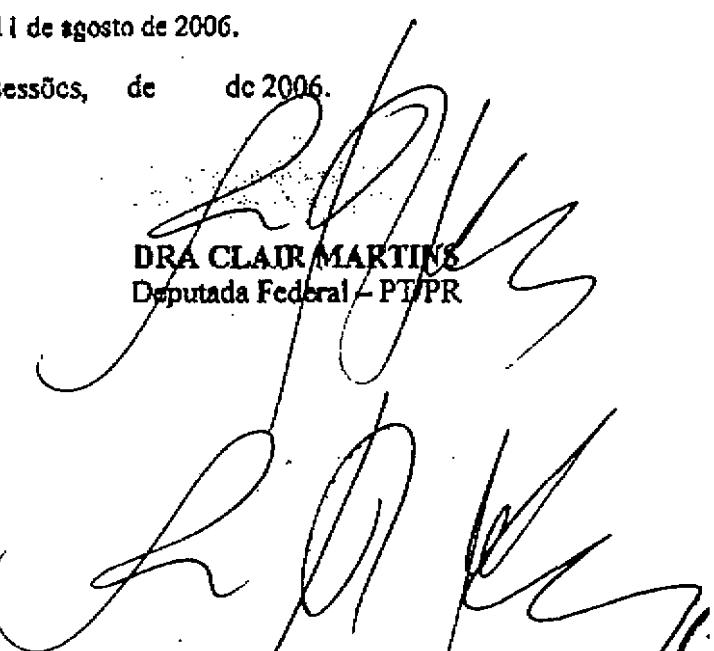
"Art. ____ Os reajustes das aposentadorias e pensões a partir de 2007 serão reajustados no mês de abril de cada ano, tendo por base os índices inflacionários de abril do ano anterior a março do ano subsequente (a título de reajustamento), acrescido da variação do índice de crescimento do Produto Interno Bruto (a título de aumento real).

JUSTIFICATIVA

Os aposentados merecem um tratamento digno e um reajuste compatível com a realidade econômica do país.

Por essa razão é que somos pelo acréscimo do artigo em questão à Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006.

Sala das sessões, de _____ de 2006.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

* *§ 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

* *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

* § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

* § 5º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicaçāo de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Secção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de inicio ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.

1 - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992);

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

* § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

* Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

- I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;
- II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 291, DE 13 DE ABRIL DE 2006

(Encerramento de vigência pelo ato declaratório nº 33 de 11 de Agosto de 2006)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DECLARATÓRIO Nº 33, DE 11 DE AGOSTO DE 2006

Encerra, a partir do dia 10 de agosto do corrente ano, a vigência da Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de agosto do corrente ano.

Congresso Nacional, em 11 de agosto de 2006

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.444, DE 20 DE JULHO DE 1992

Altera os arts. 30 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II, III e V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30.....

.....
II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem;
III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção;

.....
V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

....."

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 58.

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

....."

Art. 3º O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 41.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

"

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º para §§ 6º e 7º, respectivamente:

" Art. 41.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional da Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Reinhold Stephanes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no *caput* , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficiante de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS

....." (NR)

"Art. 18.

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

.....
Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.699, DE 9 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 11.321 de 2006)
Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 11.321 de 2006)

Art. 2º O art. 41 e seu § 4º, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

.....
§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Wagner

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini